



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**Projeto de Lei nº 068 de 17 de setembro de 2014.**

**AUTOR:** Poder Executivo.

**EMENTA:** "Autoriza o Executivo Municipal a contratar, por prazo determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, um(a) servidor(a) na função de JARDINEIRO para atuar junto a Secretaria de Obras, Trânsito e Serviços Públicos".

**RELATOR:** Flávio Batista da Silva

**RELATÓRIO**

O presente parecer discorre sobre a (i)legalidade em contratar temporariamente um JARDINEIRO para atuar junto a Secretaria de Obras, Trânsito e Serviços Públicos.

**PARECER**

O artigo 37, II da CF veda o ingresso no serviço público que não seja sob a modalidade de concurso público, sendo que a mesma lei abriu uma exceção na redação do inciso IX ao dizer que: "a lei (diga-se municipal) estabelecerá casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público". Neste contexto, a Lei Municipal nº 1.291, de 01 de julho de 2014, que instituiu o novo Regime Jurídico Único dos Servidores de Passa Sete, estabelece que:

**Art. 196:** "Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam:

*I - atender situações de calamidade pública;*

*II – combater surtos epidêmicos;*

*III – atender outras situações de emergência que visem a ser definidas em lei específica.*

Portanto, a presente contratação NÃO preenche os requisitos legais, sendo que o Poder Público deverá aguardar o preenchimento da vaga em definitivo através de servidores aprovados no Concurso Público, já que, em tese, está previsto para breve. Ademais, caso o presente projeto venha a ser aprovado pelos *nobres edis*, estaremos diante de uma Lei eivada de inconstitucionalidade, pois torna praxe a contratação sem concurso público fazendo da exceção a regra, de forma com que o Tribunal de e Contas do Estrado deverá apreciar a legalidade dos atos admissionais, nos termos do artigo 71, III da Carta da República,

Isto posto, os integrantes dessa Comissão optaram pela inconstitucionalidade da contratação de jardineiro, visto que, configura ato ímprobo descrito no *caput* do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, estando em total desobediência ao regramento constitucional e municipal.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Passa Sete, aos 22 dias do sem de setembro de 2014.

**FLÁVIO BATISTA DA SILVA - PMDB**  
Presidente/Relator

**ROGÉRIO JOSÉ RECH - PTB**  
Vice-Presidente

**CLEBER JAHN - PMDB**  
Membro